



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Avenida Teotônio Segurado, 00, Quadra 502 Sul, Fórum de Palmas, 1º andar - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3142-0894 - www.tjto.jus.br - Email: criminal3palmas@tjto.jus.br

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 0000568-76.2025.8.27.2729/TO

REQUERENTE: CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN

REQUERIDO: SEM PARTE RÉ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, qualificado nos autos, objetivado pedido de providencias, revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz que foram oferecidas inicialmente duas denúncias com base nas apurações (INQ n. 1303/DF e 1445/DF), a primeira oferecida pelo MPF perante o STJ e versou sobre supostos atos de obstrução das investigações de crimes de organização criminosa e, na segunda, foram abordadas a ocorrência de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro e que apesar da prisão preventiva decretada, a ação penal está totalmente despida de disponibilização do arcabouço probatório, bem como a denúncia não foi disponibilizada.

Verbera que a preventiva foi decretada com base, exclusivamente, numa “fake escape”, que teve como lastro probatório compartilhamento de dados oriundos da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Tocantins, materializada em Relatório elaborado pelo GAECO, a partir da extração de dados de um aparelho celular apreendido na posse do coinvestigado Mauro Carlesse.

Alega que a ausência de disponibilização do arcabouço probatório integral à defesa, somada a inexistência de denúncia materializada nos autos, configura flagrante ilegalidade e inversão tumultuária do processo, que a ação penal não reúne condições imediatas de marcha adiante e que houve substituição da prisão preventiva pelo Tribunal Regional da 1ª Região, tendo sido estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão dentre elas a de proibição de saída do território nacional, entrega de passaportes e monitoramento eletrônico.

Assevera que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, nada justificando a sua manutenção, que a decisão que decretou sua preventiva falhou no dever de fundamentação, que a prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e ostenta condições pessoais favoráveis para afastar a segregação cautelar.

Requer o acesso a todo arcabouço probatório mencionado na denúncia, com documentação de cadeia de custódia e acesso aos dados em estado bruto, o acesso de toda prova compartilhada pela 4ª Vara Federal e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares da prisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (evento 6).

Decido.

O pedido de revogação da prisão preventiva deve ser analisado à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que disciplinam os requisitos para a decretação e manutenção da custódia cautelar.

A materialidade dos crimes está demonstrada nos autos de ação penal, notadamente pelos elementos de prova colhidos durante a investigação policial, tanto que já foram oferecidas as denúncias. Há indícios robustos e suficientes de autoria, o que satisfaz o primeiro requisito para a prisão preventiva.

O periculum libertatis, por sua vez, permanece evidenciado diante da gravidade concreta dos delitos, bem como em razão da necessidade de resguardar a instrução criminal e aplicação da lei penal, já que o representado estava planejando empreender fuga para o exterior.

A alegação de ausência de contemporaneidade apresentada pela defesa merece ser rechaçada. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a contemporaneidade se relaciona com a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com a data dos fatos. Vejamos:

“O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa.” (HC 192519, Relatora Ministra Rosa Weber, STF, 15/12/2020).

No caso em análise, o fundamento principal da prisão – garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal continuam presentes sobretudo diante existência de outros processos criminais em andamento perante este Juízo.

Ressalto que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser utilizada apenas quando comprovada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Contudo, no presente caso, as medidas cautelares alternativas são insuficientes e inadequadas, haja vista a gravidade concreta dos crimes, a reiteração delitiva demonstrada pela existência de outras ações penais em trâmite e o risco evidente de evasão do representado.

Importante destacar que o representado impetrou Habeas Corpus no dia 24.01.2025, autos n. 00006648120258272700, cuja liminar foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

“A liminar em habeas corpus não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

A concessão de medida liminar em sede de habeas corpus exige, cumulativamente, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. O fumus boni iuris consiste na probabilidade do direito alegado, enquanto o periculum in mora é caracterizado pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora no julgamento do mérito.

Em um juízo de cognição sumária, não é possível identificar, de plano, o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Embora a defesa sustente que a prova utilizada para fundamentar a prisão não foi disponibilizada integralmente, observa-se que a decisão que decretou a medida cautelar baseou-se em elementos concretos e recentes, os quais demonstram o risco efetivo à ordem pública e à instrução criminal. Em casos como o presente, a análise da legalidade do compartilhamento ou da cadeia de custódia de provas demanda dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

Ademais, o art. 312 do Código de Processo Penal não condiciona a decretação da prisão preventiva à disponibilização prévia de todo o material probatório à defesa, sendo suficiente que a medida seja devidamente fundamentada em elementos concretos, como se verifica nos autos.

Outrossim, não vejo a possibilidade, por hora, em sede liminar, de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, vez que não se mostram adequadas ou suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. A gravidade dos fatos imputados ao Paciente, somada à suspeita de fuga, indica a necessidade de manutenção da prisão preventiva como medida extrema e proporcional aos fins almejados.

Ex positis, INDEFIRO a liminar pleiteada.”

Por fim, eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não são suficientes para o deferimento do pedido.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares alternativas, mantendo a custódia outrora decretada.

Quanto ao pedido de providências, como bem salientado pelo Parquet, esse já foi devidamente analisado e deferido nos autos da ação penal.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Palmas, data registrada no evento.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO SOARES DA CUNHA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13623853v2** e do código CRC **4ce64c8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO SOARES DA CUNHA
Data e Hora: 28/01/2025, às 17:30:13